

## **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> , DE 2009**

**(Do Sr. Iran Barbosa)**

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar a aquisição de veículos destinados ao transporte coletivo de escolares do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 6º e 7º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI):

I – os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

- a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- b) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi),

impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

c) cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

d) pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

II – os veículos de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a três mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, especialmente destinados ao Transporte coletivo de escolares, quando adquiridos por:

a) motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de escolares, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público, e que destinam o veículo à utilização na atividade de transporte coletivo de escolares;

b) motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de condução coletiva de escolares, impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na atividade de transporte coletivo de escolares;

c) cooperativas de trabalho que sejam autorizatórias, permissionárias ou concessionárias de transporte coletivo

de escolares, desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

---

§ 3º Na hipótese da alínea d do inciso I, os automóveis de passageiros a que este se refere serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores.

---

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata a alínea d do inciso I deste artigo. (NR)"

"Art. 6º A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária."

"Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelas alíneas a e b do inciso I ou pelas alíneas a e b do inciso II, ambos do art. 1º desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por este ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi ou ao transporte coletivo de coletiva de escolares, conforme o caso. (NR)"

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passará vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, no transporte coletivo de escolares, bem como por pessoas portadoras de deficiência, e dá outras providências.

Art. 3º A vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, está prorrogada até 31 de dezembro de 2015.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei possui o escopo de modificar dispositivos da conhecida lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

A referida lei trata da isenção de IPI para motoristas autônomos que exercem a profissão de taxistas, ora como autônomos, ora em cooperativas, ou quando esses profissionais tem seus respectivos veículos totalmente destruídos em acidentes ou roubo, furtos, além de ser um programa diferenciado para facilitar deficientes físicos, visuais mentais e autistas a adquirir veículos automotores com a descrição do art. 1º, caput.

As alterações trazidas por este projeto permitirá que, além da isenção aos sujeitos acima citados, inclua-se aquele que realiza o transporte coletivo de escolares, lógico, devendo o beneficiário ter a devida qualificação e autorização para tal.

Reduzindo-se o IPI para esses cidadãos que trabalham com o transporte coletivo de escolares, permitir-se-á que os mesmos renovem suas respectivas frotas, mantendo sempre um padrão razoável de qualidade e segurança no transporte dos estudantes.

Não se trata de simples questão de estética ou até mesmo de simples estímulo ao consumo de veículos automotores ou até mesmo da expansão da profissão de motorista de transporte coletivo de escolares. Apesar da contribuição econômica que a redução do IPI irá gerar, aumentando a arrecadação e fortalecendo a economia local e até mesmo nacional, a segurança no transporte dos escolares é o fim principal desta propositura.

Por isso, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares, a fim de obter a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado **IRAN BARBOSA**  
PT/SE